



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 544-28.2013.6.00.0000 –  
CLASSE 5 – TAQUARA – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Ricardo Dilamar Maciel

**Advogado:** Marcos Alexandre Másera

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

Ação Rescisória. Tribunal Superior Eleitoral.  
Competência.

1. A competência do TSE para julgamento de ação rescisória em matéria eleitoral é restrita aos seus próprios julgados e somente é viável quando a decisão rescindenda tenha adentrado o mérito de questões afetas à inelegibilidade (AgR-AR nº 169-27, rel. Min. Castro Meira, *DJe* de 28.8.2013; AgR-AR nº 4224-26, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 3.11.2011; e ED-AC nº 2824-74, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 4.2.2011).


2. No caso em exame, a decisão monocrática rescindenda negou seguimento ao Recurso Especial nº 483-51, por falta de prequestionamento e pela impossibilidade de reexame de fatos e provas. Não houve, portanto, discussão sobre a matéria de fundo.

3. Nega-se provimento ao agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182 do STJ).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhora Presidente, Ricardo Dilamar Maciel interpôs o agravo regimental de fls. 331-336 contra a decisão de fls. 323-329, por meio da qual neguei seguimento à ação rescisória.

Transcrevo o relatório da decisão agravada (fls. 323-325):

*Ricardo Dilamar Maciel propõe ação rescisória, postulando a desconstituição da decisão proferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio no Recurso Especial Eleitoral nº 483-51.2012.6.21.0055, que manteve a procedência da ação de impugnação de seu registro de candidatura, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento na inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90.*

*O autor alega, em suma, que:*

- a) a ação de impugnação ao seu registro de candidatura teve por base decisão do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul que considerou irregulares suas contas de gestor da Câmara de Vereadores de Taquara/RS, relativas ao exercício de 2007, e lhe aplicou multa;*
- b) a ação rescisória é tempestiva e é cabível, nos termos dos arts. 485, V, do Código de Processo Civil e 22, I, j, do Regimento Interno do TSE, porquanto ataca sentença de mérito, transitada em julgado, que incorreu em violação literal de norma constitucional e de lei complementar;*
- c) a decisão rescindenda violou o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, porquanto considerou simples falhas administrativas ou atos decorrentes de interpretação legal divergente como atos de improbidade administrativa, sem observar a orientação desta Corte Superior no sentido de que, para a caracterização de atos de improbidade administrativa, exige-se que eles sejam dolosos, expressamente intencionais;*
- d) de acordo com a jurisprudência do TSE, as hipóteses de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente e sua caracterização exige provas inequívocas de que a rejeição das contas decorreu da prática de irregularidades que caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, das quais resultaram dano ao erário e enriquecimento ilícito do agente ou de terceiro, o que não ocorreu no caso em comento;*
- e) os atos praticados como gestor da Câmara de Vereadores de Taquara/RS não se caracterizam como irregularidades insanáveis e não se qualificam como atos dolosos de improbidade administrativa, pois consistiram em opções administrativas discricionárias na*



*prestação de serviços, em divergências de interpretação legal e, eventualmente, em possíveis erros administrativos, praticados sem dolo, sem dano ao erário, sem má-fé ou enriquecimento ilícito, não havendo falar na incidência da inelegibilidade da alínea g;*

*f) não consta da decisão do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul apontamento de improbidade em sua conduta, nem imputação de débito em razão de dano ao erário, pois a multa que lhe foi aplicada teve por base falhas administrativas, e já foi efetivamente cumprida, extinguindo a sua responsabilidade;*

*g) o pagamento de décimo terceiro aos vereadores, considerado como ato de improbidade administrativa que acarreta dano ao erário pela decisão rescindenda, foi considerado despesa válida e legal pelo Tribunal de Contas;*

*h) a decisão rescindenda também violou seu direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, porquanto manteve a sentença que foi proferida sem lhe oportunizar a apresentação de alegações finais, o que somente foi garantido ao Ministério Público Eleitoral.*

*Requer a procedência da ação rescisória, com a desconstituição da decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio no Recurso Especial Eleitoral nº 483-51, a fim de se apreciar o mérito da ação de impugnação ao seu registro de candidatura e de se alterar a sentença, julgando-a improcedente.*

*É o relatório.*

Acrescento que neguei seguimento à ação rescisória em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a competência do TSE para analisar ações desta natureza se restringe aos seus próprios julgados, quando tenham adentrado o mérito de questões afetas à inelegibilidade.

O agravante, todavia, sustenta, em suma, que:

*a) “A situação atende à hipótese de cabimento da ação rescisória prevista no art. 485 do Código de Processo Civil”, especificamente em seu inciso V, “porquanto ocorreu violação literal de dispositivo de lei, mediante o atingimento de norma constitucional e lei complementar” (fl. 334);*

*b) “O acórdão rescindendo violou especificamente a alínea g, inciso I, Art. 1º da Lei Complementar 64/90”, pois “as hipóteses de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, e a sua caracterização exige provas inequívocas de que a rejeição*

*das contas decorreu da prática de irregularidades que se caracterizam como atos dolosos de improbidade administrativa”* (fl. 335);

c) teriam também sido atingidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a sentença foi proferida sem que lhe fosse permitida a apresentação de alegações finais.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não provimento do apelo, considerando que *“o agravante pretende, por meio da via excepcional da ação rescisória, a rediscussão da causa de indeferimento do registro de candidatura”* (fl. 342).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* desta Corte no dia 20.8.2013, conforme certidão à fl. 330, e o agravo foi interposto em 22.8.2013 (fl. 331), em petição assinada por procurador constituído nos autos (procuração à fl. 23).

O agravante repisa a tese de cabimento da ação rescisória, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

Entretanto, a respeito do tema, consignei na decisão agravada (fls. 325-327):

*O autor postula a desconstituição da decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos do Recurso Especial nº 483-51.2012.6.21.0055, em que foi mantido o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, em face da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.*

*A decisão, proferida em 25.4.2013 (fls. 312-315) e transitada em julgado em 20.5.2013 (fl. 317), possui o seguinte teor (fl.314-315):*

[...]

3. Na interposição do especial, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia regularmente credenciados (folha 44), foi protocolada no prazo assinado em lei.

O que sustentado nas razões do recurso no tocante ao afastamento do vício relativo à negativa de executoriedade de decretos legislativos não foi enfrentado na origem. Considera-se prequestionada determinada matéria - certo fato jurídico - quando o Tribunal investido do ofício judicante tenha adotado entendimento explícito. Em última análise, prequestionamento nada mais é que o debate e a decisão prévios dos argumentos trazidos no recurso de natureza extraordinária.

[...]

No mais, consignou-se no voto condutor do julgamento (folhas 187-verso e 188):

*Na espécie, o recorrente teve suas contas relativas à Presidência da Câmara de Vereadores no ano de 2007 desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, em 18.3.2009.*

*As irregularidades apontadas pelo TCE configuram graves atos de improbidade.*

*Houve o pagamento, inclusive retroativo, de gratificação natalina aos vereadores, no montante de R\$ 114.670,80, sem observância do princípio da anterioridade, em afronta ao art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92.*

*Houve consignação de inequívoco desequilíbrio no quadro de pessoal do Legislativo, composto por um único servidor estatutário, 11 cargos comissionados, 6 servidores contratados e 07 estagiários. Tal situação afronta "princípios constitucionais, mormente os da acessibilidade aos cargos/empregos públicos, impessoalidade, imoralidade" (fl. 19), afrontando o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.*

*Foi contratado serviço de advocacia pelo Legislativo, sendo destacado pela decisão que "os serviços contratados apresentam identidade com as atribuições do cargo de assessor jurídico existente na estrutura organizacional do Legislativo (e devidamente preenchido, diga-se), descaracterizando-se, assim, por rotineiras que são tais atividades, a necessária singularidade de objeto a justificar a inexigibilidade de licitação" (fl. 18).*

*Pela passagem, fica evidente a perda patrimonial ensejada pela contratação de serviço para o qual há cargo devidamente preenchido, em afronta ao art. 10 da Lei nº 8.429/92.*

*O conjunto de falhas, em especial o grande vulto das verbas irregularmente liberadas aos vereadores, evidencia a prática de graves atos de improbidade. O dolo do agente caracterizou-se pela vontade livre e consciente de contratação, liberação das verbas e manutenção da estrutura funcional da Câmara.*

Concluiu-se, ante as circunstâncias do caso, caracterizado o ato doloso de improbidade administrativa. Somente reexaminando a prova e substituindo o que assentado pelo Regional, seria possível aventar a transgressão à lei. O recurso especial eleitoral insere-se no campo da recorribilidade extraordinária. Atua-se em sede excepcional, a partir da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do pronunciamento atacado.

4. Nego seguimento ao especial.

[...]

*Vê-se que o relator negou seguimento ao Recurso Especial nº 483-51, mantendo em consequência o indeferimento do pedido de registro de candidatura do autor, por entender que, para modificar a conclusão do TRE/RS de que ficou caracterizado o ato doloso de improbidade administrativa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.*

*O autor aponta a inexistência de dolo na conduta e a inexistência de dano ao erário, má-fé ou enriquecimento ilícito.*

*Todavia, observo que já se decidiu: "Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar a ação rescisória de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade" (ED-AC nº 2824-74, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 4.2.2011).*

*De igual modo, cito os seguintes julgados:*

**AGRAVO REGIMENTAL. Embargos de Declaração nos Embargos. Ação Rescisória. Eleições 2004.**

Só cabe ação rescisória para desconstituir decisão que contenha declaração de inelegibilidade.

**Acórdão que nega seguimento a recurso especial, por impossibilidade de reexame de provas, não se expõe a ação rescisória. É que nos termos do Código Eleitoral (art. 22, I, j), apenas as decisões que declaram a inelegibilidade são rescindíveis.**

(AgR-ED-ED-AR nº 220/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.3.2006, grifo nosso.)

Não há, portanto, acórdão desta Corte a ser rescindido, pretendendo o agravante desconstituir decisão definitiva prolatada, de forma monocrática, por integrante desta Casa e que não adentrou o mérito da inelegibilidade, uma vez que negou seguimento ao apelo por falta de prequestionamento e pela impossibilidade, na espécie recursal, de se proceder ao reexame de fatos e provas.

A esse respeito, destaco as ementas dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

**1. De acordo com a jurisprudência desta c. Corte Superior, a competência do Tribunal Superior Eleitoral em sede de ação rescisória limita-se à revisão de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões relativas à inelegibilidade (art. 14, §§ 4º, 7º e 9º da CF/88 e LC 64/90). Precedente: AR 645-02/PE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2012.**

[...]

**3. Agravo regimental não provido.**

(AgR-AR nº 169-27, rel. Min. Castro Meira, DJE de 28.8.2013, grifo nosso.)

*Ação rescisória. Não cabimento.*

**Não é cabível ação rescisória para desconstituir acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, além de não haver declarado inelegibilidade, se limitou a julgar inadmissível recurso especial por pretender o reexame de matéria fático-probatória.**

*Agravo regimental não provido.*

(AgR-AR nº 4224-26, rel. Min. Arnaldo Versiani DJe de 3.11.2011, grifo nosso.)

O agravante não infirma de modo satisfatório tais fundamentos da decisão agravada, limitando-se a insistir no cabimento da rescisória.

Portanto, é aplicável ao caso a jurisprudência desta Corte segundo a qual “é inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada” (AgR-REspe nº 304-21, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2.4.2013). No mesmo sentido: AgR-MS nº 463-16, de minha relatoria, DJe de 23.8.2012; AgR-AI nº 12.272, Min. Gilson Dipp, DJe de 8.8.2012; e AgR-AI nº 3543-56, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 14.3.2011.

Também reafirmo os termos da decisão agravada quanto à alegada violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (fls. 327-328):

*O autor alega, também, violação ao 5º da Constituição Federal, sob o argumento de que, “após a contestação apresentada pelo Autor, a Exma. Juíza Eleitoral deu vista ao Ministério Público Réu para*



*alegações finais e, após a juntada das referidas razões, julgou de imediato a ação. Ao não assegurar ao autor a oportunidade de alegações finais, a Dra. Juíza Eleitoral, com a edição da sentença recorrida, violou o direito constitucional fundamental ao contraditório e à ampla defesa" (fl. 21).*

*A esse respeito, constou do acórdão rescindendo (fl. 314):*

[...]

Quanto ao aduzido cerceamento de defesa, atente para o que assentado pelo Regional (folha 185-verso):

*Também não merece guarida a alegação de cerceamento de defesa por ausência de oportunidade para as alegações finais (fl. 140). Como consabido, o pleito de nulidade só pode ser ancorado em prejuízo. Com acerto as contrarrazões ministeriais afastam a hipótese, na medida em que a parte já havia oferecido sua defesa de mais de vinte laudas sobre toda a extensão da matéria - questão notadamente jurídica, a possibilitar o imediato julgamento da lide. Em se tratando, aliás, de feito submetido aos termos da Resolução TSE n. 23.373/11, é do próprio interesse do impugnado o imediato e definitivo deslinde da questão.*

Há precedentes do Tribunal no sentido da não obrigatoriedade de serem apresentadas alegações finais em processo de registro de candidatura, ficando a critério do Juiz Eleitoral o julgamento imediato da demanda quando tratar-se de matéria eminentemente de direito e não houver prejuízo à parte. Confirmam o acórdão do Recurso Especial Eleitoral nº 22785, da relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado na sessão de 15 de setembro de 2004, e o acórdão do Recurso Especial Eleitoral nº 16694, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, publicado na sessão de 19 de setembro de 2000.

[...]

*De fato, esse entendimento está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.*

*Confira-se a ementa do julgado citado, inclusive, no acórdão rescindendo:*

**RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. INEXISTÊNCIA.**

1. O artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade - e não a obrigatoriedade - de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes.

[...]

Recurso especial não conhecido.





*(REspe nº 16.694, rel. Min. Maurício Corrêa, PSESS em 19.9.2000.)*

*Assinalo que o acórdão regional registrou que se tratava de questão notadamente jurídica.*

Por fim, reproduzo, ainda, o teor da manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 340-342):

*2. O agravo regimental não merece ser provido e cumpre manter a decisão que negou seguimento à ação rescisória.*

*O agravante pretende desconstituir a decisão do TSE n. 483-51. 2012.6.21.0055 que, aplicando o entendimento da Súmula 7 do STJ, inadmitiu recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão regional que, em sede de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, manteve o indeferimento do registro de candidatura ao cargo de vereador, nas eleições de 2012.*

*Ocorre que na decisão impugnada não houve análise pelo TSE acerca do meritum causae, qual seja, causa de inelegibilidade, de modo a inviabilizar o cabimento da ação rescisória prevista no art. 22, I, "j" do Código Eleitoral. Daí por que a presente ação não pode prosperar, pois o autor, ora agravante, objetiva desconstituir decisão monocrática do Ministro Relator que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão do TRE/RS.*

*Ademais, conforme reiterada jurisprudência dessa Corte Superior "Não é cabível ação rescisória para desconstituir acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, além de não haver declarado inelegibilidade, se limitou a julgar inadmissível recurso especial por pretender o reexame de matéria fático-probatória" (AgR-AR nº 4224-26. 2010.6.00.0000, Rei. Min. Arnaldo Versiani, DJ 03/11/2011).*

*3. Ainda que assim não fosse, o fundamento da irresignação não autoriza o afastamento da coisa julgada.*

*Inexiste o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que o artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade - e não a obrigatoriedade - de as partes apresentarem alegações finais. Ademais, conforme expressamente consignado no acórdão regional, à f. l. 207-v, o agravante já havia oferecido sua defesa de mais de vinte laudas sobre toda a extensão da matéria.*

*Quanto ao reconhecimento da inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, o Tribunal Regional considerou que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado para a rejeição das contas do recorrente, na qualidade então de presidente da Câmara de Vereadores, relativas ao exercício de 2007, são insanáveis e configuraram atos dolosos de improbidade administrativa.*

*A irregularidade reconhecida pela Corte Regional consistiu no pagamento, inclusive retroativo, de gratificação natalina a vereadores, sem a observância do princípio da anterioridade, em afronta ao art. 10, IX, da Lei n. 8.429/92. Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal, ordenar ou permitir a realização de*

*despesas não autorizadas em lei ou regulamento consiste em ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário.*

*Foi constatado, ainda, a irregularidade consistente na contratação de serviço de advocacia pelo Legislativo municipal para prestar serviços para o qual já havia cargo na estrutura organizacional do Legislativo local, devidamente preenchido, em afronta ao referido art. 10, da Lei 8.429.*

*Tais irregularidades não podem ser consideradas apenas como "falhas", em razão da sua gravidade. Assim, conforme consignado no acórdão, o dolo dos atos de improbidade administrativa ficou caracterizado pela vontade livre e consciente de contratação e liberação das verbas pelo agravante, então de presidente da Câmara de Vereadores.*

*Na verdade, o agravante pretende, por meio da via excepcional da ação rescisória, a rediscussão da causa de indeferimento do registro de candidatura, o que não é admitido pela jurisprudência dessa Corte Superior:*

**Ação rescisória. Inelegibilidade. Rejeição de contas.**

1. É facultado ao relator neste Tribunal, com base na regra do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, negar seguimento a ação rescisória.

2. Não é possível, por meio da via excepcional da ação rescisória, a simples pretensão de rediscussão da causa de indeferimento do registro de candidatura.

3. Agravo regimental não provido.

(Destacou-se - AgRg-AR nº 185440, Acórdão de 18/09/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 5/10/2012)

*Portanto, correia a negativa de seguimento da presente ação rescisória.*

**Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Ricardo Dilamar Maciel.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, ressalvo apenas quanto ao primeiro fundamento, pois o Código Eleitoral define a competência para o julgamento da rescisória – restrita aos casos de inelegibilidade –, não limita a rescindibilidade aos pronunciamentos deste Tribunal. Se limitasse, seria diminuída a importância das decisões deste



Tribunal, ou seja, os pronunciamentos do Regional não seriam impugnáveis mediante essa ação autônoma – a rescisória –, mas os do Tribunal Superior Eleitoral seriam.

O sistema não fecha.



### EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 544-28.2013.6.00.0000/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ricardo Dilamar Maciel (Advogado: Marcos Alexandre Másera). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.10.2013.